



**PROCESSO** 16.896-3/2016

**ASSUNTO** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**ÓRGÃO** AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS  
DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP

**INTERESSADOS** JUVENTINO JOSÉ DA SILVA (CPF 050.704.128-33)  
LUCIANA DOS SANTOS MARTINS (CPF 020.091.171-66)  
DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA (CNPJ  
86.952.587/0001-54)  
RM DA SILVA (CNPJ 07.707.494/0001-98)  
LIBRA SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA (CNPJ 19.430.120/0001-  
57)  
COOPSERV'S – COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE  
SERVIÇOS DE SORRISO (CNPJ 02.355.192/0001-84)  
VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ  
21.944.357/0001-06)

**ADVOGADOS** RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB-MT Nº 11.972)  
SEONIR ANTONIO JORGE (OAB-MT 23.002)

**RELATOR** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal, em decorrência de determinação contida no Acórdão 62/2016-PC, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop, exercício de 2015, em razão da ausência de comprovação das despesas decorrentes da execução dos Contratos nºs 01, 04, 05, 07 e 08/2015.

A SECEX da 1º Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar, por meio do qual apresentou **2 irregularidades (MB03 e JB10)**, das quais **2 (MB03 e JB10)** recaem sob a responsabilidade do Sr. Juventino José da Silva – Ordenador de Despesas, **1 (MB03)** sob responsabilidade da Sra. Luciana dos Santos Martins – Responsável pelo Aplic.

Após Decisão (Doc. nº 185982/2017), proferida por esse Relator, foi regularizado o polo passivo da irregularidade 2 (JB10), com a indicação das empresas como litisconsortes: Dura-lex Sistemas de Gestão Pública LTDA; RM da Silva; Libra Serviços Corporativos LTDA; COOPSERV'S – Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Sorriso e Vasconcelos de Moraes Advogados Associados.



Foi oportunizado aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa, sendo, devidamente citados através dos Ofícios nºs 027, 028, 029, 030, 031, 083 e 084/2017 – GAB-CS-MM. Todos apresentaram tempestivamente suas respectivas defesas.

A SECEX, após a manifestação dos responsáveis, opinou pela manutenção das irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.937/2017, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se conclusivamente:

**a) pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, realizada na Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop, tendo em vista a permanência dos achados de auditoria referentes à divergência documental **(item 1 – MB03)**, bem como à realização de despesas sem comprovação da prestação dos serviços **(item 2 – JB10)**;

**b) pela condenação solidária**, de acordo com o art. 195 do RITCE/MT, **do Diretor Presidente da AGER, Sr. Juventino José da Silva e das empresas Vasconcelos de Moraes Advogados Associados, DURA-LEX Sistemas de Gestão Pública Ltda, R. M. da Silva – ME, Libra Serviços Corporativos Ltda e COOPSERV'S – Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Sorriso**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, nos termos do art. 70, II da LOTCE/MT c/c os arts. 285, II e 294 do RITCE/MT, no importe de **R\$ 213.666,67**, em razão da realização de despesas sem documentos comprobatórios da prestação de serviços, decorrentes dos Contratos nº 01, 04, 05, 07 e 08/2015 **(item 2 – JB10)**;

**c) pela aplicação de multa proporcional ao dano** as responsáveis, nos termos do art. 287 do RITCE/MT c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, devido à condenação de ressarcimento ao erário referente ao **item 2 (JB10)**;

**d) pela aplicação de multa** ao **Diretor Presidente da AGER, Sr. Juventino José da Silva**, em solidariedade com a **Responsável pelo Aplic, Sra. Luciana dos Santos Martins**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, em razão da divergência entre as notas fiscais alimentadas no sistema e aquelas verificadas na inspeção *in loco*, realização de despesas com juros e/ou multas **(item 1 – MB03)**, ato que afronta as normas desta Corte de Contas;

**e) pela aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Juventino José da Silva**, nos termos do art. 289, I, do RITCE/MT, em razão da realização de despesas sem documentos comprobatórios



(item 2 – JB10), ato antieconômico que resultou em dano ao erário.

Irregularidade sob responsabilidade do **Sr. JUVENTINO JOSE DA SILVA** - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015 e da **Sra. LUCIANA DOS SANTOS MARTINS** - Responsável Pelo APLIC:

**1 - MB 03. Prestação Contas\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

*1.1 Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC.*

Irregularidade sob responsabilidade do **Sr. JUVENTINO JOSE DA SILVA** - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015 e das empresas contratadas **DURALEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA; RM DA SILVA; LIBRA SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA; COOPSERV'S – COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SORRISO e VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS:**

**2 - JB10 DESPESAS\_GRAVE\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

*2.1 Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização. - Tópico - 3.2. Despesas.*

É o Relatório.